



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

01ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 32ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

Data: 09 de Novembro de 2021

Horário início: 19:00 Horas

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA: “Deildo Piscineiro”.

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

1 - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO

| | | |
|----------------|---------------------------|---|
| 33/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei nº. 33, de 26 de Outubro de 2021 que “Dispõe sobre a Criação, Composição, Atribuições e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Andradina-MS, e dá outras providências”. |
|----------------|---------------------------|---|

2- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO

| | | |
|----------------|------------------------------------|---|
| 44/2021 | Vereador Dr. Leandro – PSDB | Projeto de Lei nº. 44, de 27 de Outubro de 2020 que “Dispõe sobre a denominação da Rua Maria José da Silva Pereira, localizado no Bairro Portal do Parque, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação “Rua Francisco Heuzer Maciel, e dá outras providências”. |
|----------------|------------------------------------|---|

3 – PARECERES

| | | |
|----------------|---|---|
| 57/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre - PL | Projeto de Lei nº. 41, de 22 Setembro de 2021 que “Institui a Semana da Consciência Negra no Município de Nova Andradina-MS”. |
| 58/2021 | Vereadora Gabriela Delgado – PSB | Projeto de Lei nº. 43, de 22 de Outubro de 2021, que “Dispõe sobre a denominação do Auditório 01 do Centro de Convenções Silvio Ubaldino de Sousa, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação, AUDITÓRIO LETÍCIA DANTAS DE OLIVEIRA , e dá outras providências”. |
| 59/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar nº. 7, de 23 de Junho de 2021 que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Andradina-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|--|--|--|
| | | de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências. |
|--|--|--|

4-REQUERIMENTOS

| | | |
|-----------------|---|--|
| 115/2021 | Vereador Josenildo Ceará – PT e Vereadora Gabriela Delgado - PSB | REQUEREM À MESA DIRETORA que, após ouvirmos o munícipe e Prof. OSNY S. RIBEIRO , seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , requerendo informações sobre a possibilidade de abertura da turma do 6º. ano no período vespertino na rede municipal de ensino: 1- Qual é a possível demanda de alunos para o período vespertino à alunos do 6º. ano? 2- Em 2021, qual é o número total de alunos matriculados do 5º. ano (matutino/vespertino) e 6º. ano (matutino)? 3- As salas de aula das turmas do 5º. ano (matutino/vespertino) e 6º. ano (matutino) estão lotadas? 4- Qual o número máximo de alunos, por sala de aula, adotado pela rede de ensino da turma do 5º. Ano (matutino/vespertino) e 6º. ano (matutino)? 5- Quais escolas oferecem a turma do 5º. ano (matutino/vespertino) e 6º. ano (matutino)? O total de salas de aula ocupadas pela turma do 5º. ano (matutino/vespertino) e 6º. ano (matutino)? 6- Quais são as escolas e quantas salas de aula ociosas no período vespertino? Informar também as escolas que não tem sala ociosa no vespertino. |
| 116/2021 | Vereador Dr. Sandro - DEM | REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , requerendo as seguintes informações sobre os exames de Hemograma: a) Há insumos para a realização deste tipo de exame? b) Se não, qual o motivo e prazo previsto para a compra? |

5- INDICAÇÕES

| | | |
|-----------------|--------------------------------|--|
| 539/2021 | Vereador João Dan - PDT | INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. VALTER VALENTIN PINTO , e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO , solicitando com urgência a compra de um notebook para a extensão da ESF de Nova Casa Verde, situado no Assentamento Angico em Nova Casa Verde. |
| 540/2021 | Vereador João Dan - PDT | INDICA À MESA DIRETORA , que seja |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|----------|---|--|
| | | encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI , e a Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sra. JULLIANA CAETANO ORTEGA , solicitando que seja viabilizado um meio de locomoção (ônibus) para transportar os idosos do Distrito Nova Casa Verde, terça-feira e quinta-feira, no período vespertino para participar das Confraternizações realizadas no Centro de Convivência para o Idoso de Nova Andradina (CONVIVER), no qual esses “bailes” terão retorno em fevereiro de 2022. |
| 541/2021 | Vereador Wilson Almeida - PSDB | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando estudos para pavimentação asfáltica nas extensões (prolongamento) das Ruas: São José e Milton Modesto, entre a Rua Pastor Júlio de Alencar e Estrada Municipal Odilon Ribeiro dos Santos. |
| 542/2021 | Vereadores Pedro Soares – PSD e Edeildo Piscineiro - PSDB | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando implantação de sinalização semafórica no encontro das Avenidas Ivinhema e José Heitor de Almeida Camargo no município de Nova Andradina-MS. |
| 543/2021 | Vereadores Pedro Soares – PSD Wilson Almeida - PSDB | INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , e ao Coordenador Regional da Energisa, Sr. EMERSON SEIXAS DA COSTA , solicitando que possam realizar a instalação de rede de Iluminação Pública no Bairro Ipanema, Rua Cassiano José Rodrigues, no trecho compreendido entre as Ruas Pastor Júlio Alencar e Joaquim Correia da Silva. |
| 545/2021 | Vereador Dr. Leandro - PSDB | INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Governador do Estado de MS, Sr. REINALDO AZAMBUJA , e a Secretária de Estado de Educação, Sra. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA , solicitando a implantação de outra escola de Tempo Integral na Rede Estadual de Ensino no município de Nova Andradina-MS seguindo a Meta 6 do Plano Estadual de Educação (PEE) que visa “Implantar e implementar gradativamente educação em tempo integral em, no mínimo, 65% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) estudantes |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|----------|---|---|
| | | da educação básica”, acordando com a Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024 |
| 546/2021 | Vereador Edeildo Psicineiro - PSDB | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. GIULIANA MASCULI POCRIWIECKI , solicitando implantação de Creche de Educação Infantil no Bairro Portal do Parque. |
| 547/2021 | Vereador Edeildo Piscineiro – PSDB e Vereadora Gabriela Delgado - PSB | INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal Infraestrutura, Sr. JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando estudo técnico para instalação de “Ponto de Ônibus” de tamanho considerável nos locais abaixo descritos: a) Rua Gentil Duarte, esquina com a Rua Florêncio de Matos, Bairro Campo Verde; b) Avenida Antonio Joaquim Moura Andrade, em frente ao Azuma Terraplanagem; c) Rodovia MS 473, saída para Taquarussu (em frente à Chácara Capucci). |
| 548/2021 | Vereador Edeildo piscineiro - PSDB | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMINIANO , para que possa implementar horário de 06 horas/trabalho ininterruptas para Agentes de Saúde da Estratégia da Saúde da Família (ESFs) e Agentes de Endemias (Centro de Zoonoses) – Nova Andradina-MS. |
| 552/2021 | Vereadora Marcia Lobo - MDB | INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , indicando a viabilização para a construção de estacionamento nos canteiros da Avenida Eurico Soares Andrade, em frente ao Centro Comercial NOVA ANDRADINA (Camelódromo Municipal). |
| 553/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre – PL | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , solicitando que seja viabilizada a REFORMA E AMPLIAÇÃO da cobertura e do palco do local de celebração religiosa, no Cemitério Municipal Santa Barbara de Nova Andradina . |
| 554/2021 | Vereador Fabio Zanata – MDB e Vereadora Gabriela Delgado - | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. |



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|-----------------|---------------------------------------|---|
| | PSB | JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Diretor-Presidente da FUNDESPORTE , Sr. MARCELO FERREIRA MIRANDA e ao Diretor-Presidente da FUNAEL , Sr. WILLIAM MORAES , solicitando que seja enviado para o município de Nova Andradina o programa Lazer nas Cidades. |
| 555/2021 | Vereador Wilson Almeida - PSDB | INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando a construção de um REDUTOR DE VELOCIDADE/ ONDULAÇÃO TRANSVERSAL A VIA , na Rua Marcia Yoshie Yoshioka Lima, no Bairro Jardim Monte Carlo, nas imediações da Empresa Transpiloto, mais precisamente no meio do Bairro. |

6 – MOÇÕES

| | | |
|----------------|--|---|
| 23/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre – PL e Vereadores (as) Subscritos (as) | REQUER À MESA DIRETORA , que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO a Sra. ANA JOSÉ ALVES , pelos relevantes serviços prestados enquanto gestora da pasta de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso do Sul |
|----------------|--|---|

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

7 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS

| | | |
|----------------|---|---|
| 41/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre - PL | Projeto de Lei nº. 41, de 22 setembro de 2021 que “Institui a semana da consciência Negra no Município de Nova Andradina-MS”. |
| 41/2021 | Vereadora Cida do Zé Bugre – PL | Projeto de Lei nº. 41, de 22 setembro de 2021 que “Institui a semana da consciência Negra no Município de Nova Andradina-MS”. |
| 43/2021 | Vereadora Gabriela Delgado – PSB | Projeto de Lei nº. 43, de 22 de outubro de 2021 , que “Dispõe sobre a denominação do Auditório 01 do Centro de Convenções Silvio Ubaldino de Sousa, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação, AUDITÓRIO LETÍCIA DANTAS OLIVEIRA , e dá outras providências”. |
| 07/2021 | Prefeito Municipal | Projeto de Lei Complementar nº. 7, de 23 de Junho de 2021 que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Andradina-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências. |

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre - (Art. 112)

Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Próxima Sessão: 33ª. TRIGÉSIMA TERCEIRA Sessão Ordinária que será realizada em 16 de Novembro de 2021, às 19h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 33, de 26 de Outubro de 2021.

Dispõe sobre a Criação, Composição, Atribuições e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, instituído por esta Lei, tem por finalidade exercer funções de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo visando assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos coletivos e sociais.

Art. 2º. Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurarem à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência com base no Decreto Federal nº. 5.296 de 02.12.2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

CAPÍTULO II
DA NATUREZA

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, é um órgão colegiado de composição paritária, de caráter permanente, deliberativo, formulador e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - Zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

II - Propor diretrizes, acompanhar planos, políticas e programas nos segmentos da administração local para garantir os direitos e a integração da pessoa com deficiência;

III - Acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a inclusão da pessoa com deficiência;

IV - Opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

V - Recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais e qualquer norma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;

VI - Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurada nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

IX - Convocar Conferências de Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade).

X - Avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI - Elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, será constituído por:

I. 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Executivo; 04 (quatro) representantes de entidades, da sociedade civil organizada diretamente ligada à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência ou ao estudo e a pesquisa, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

§ 1º. Cada representante titular terá um suplente para substituí-lo em suas ausências.

§ 2º. O mandato é de dois anos, facultada a recondução.

Art. 7º. Os 08 (oito) representantes e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos.

CAPÍTULO V
DOS MEMBROS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 8º. Os 04 (quatro) membros titulares dos Órgãos Governamentais de que trata o inciso I do artigo 6º desta Lei, serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelo Poder Executivo Municipal:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO VI
DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS.

Art. 9º. O FORUM das Entidades não–governamentais, em assembleia convocada especificamente para esse fim, elegerá seus representantes titulares e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição será realizada a cada dois anos, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, em até sessenta dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por meio de edital devidamente publicado.

§ 2º. Os 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes de entidades conforme dispõe o inciso I do artigo 6º, serão assim distribuídos:

I - 02 (dois) representantes de entidades que atuam na área de deficiência;

II - 02 (dois) portadores de deficiência;

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTES

Art. 10. Os representantes de Órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, ad nutum, mediante nova nomeação.

Art. 11. No caso de vacância de entidade não-governamental para compor o CMDPD, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das entidades não-governamentais.

CAPÍTULO VIII
DA PERDA DE MANDATO

Art. 12. Perderá o mandato, vedada à recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a três reuniões consecutivas, e ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do Conselho.

§ 1º. Em caso de perda de mandato por representante de Órgão governamental, assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado.

§ 2º. Em caso de perda de mandato por conselheiro representante de Entidade não-governamental, assumirá a Entidade suplente mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das Entidades não-governamentais.

CAPÍTULO IX



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CMDPD

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:

- I - Assembleia Geral;
- II – Mesa Diretoria;
- III - Comissões Temáticas – Grupos de Trabalho;
- IV - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO X
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14. A Assembleia Geral, órgão soberano e deliberativo do CMDPD é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pela Presidência.

Art. 15. O CMDPD reunir-se-á em Assembleia, bimestralmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 16. À Assembleia Geral compete:

I – aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembleia Geral e das Comissões temáticas, apresentadas pela Coordenação em cada início de ano;

III – deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do CMDPD;

IV – baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Municipal de atendimento dos Direitos das pessoas com deficiência;

V – aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do CMDPD, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;

VI – convocar ordinariamente, a Conferência Municipal dos Direitos das pessoas com deficiências, para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos Direitos da pessoa com deficiência, propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII – deliberar sobre a realização de seminários, simpósios, congressos de formação continuada;

VIII – definir com o Órgão Executivo Municipal a que está vinculado o CMDPD, com o suporte técnico-administrativo-financeiro, a política do funcionamento do CMDPD, e a indicação da Secretária Executiva do CMDPD;

IX – requisitar dos Órgãos da administração pública e/ou das Entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do CMDPD;

X – eleger, dentre seus membros, o Presidente, o Vice Presidente, primeiro e segundo Secretário;

XI – eleger, dentre seus membros titulares, o Presidente “ad hoc”, que conduzirá a Assembleia, nos impedimentos dos titulares;

XII – deliberar, acompanhar e controlar as demais atribuições;

Parágrafo único. Todas as deliberações aprovadas em Assembleia deverão ser formalizadas em Resoluções e devidamente publicadas.

CAPÍTULO XI
DA DIRETORIA DO CMDPD

Art. 17. A Diretoria do COMPED é órgão constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo secretário.

Parágrafo Único. A eleição da Diretoria para cumprir mandato de um ano, permitida recondução, dar-se-á em Plenário da Assembleia Ordinária, iniciando seu mandato na data de posse que deverá ocorrer imediatamente após a publicação oficial, cujo prazo máximo é de quinze dias, após a eleição.

Art. 18. A Direção do CMDPD e das Assembleias será exercida pelo Presidente e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. A vacância e substituição dos cargos da Diretoria, será de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 19. À Diretoria do CMDPD compete:

I – dirigir, articular e garantir o papel e a missão institucional do CMDPD;

II – garantir a primazia e a soberania da Assembleia Geral nas decisões políticas do CMDPD, de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO XII
DAS COMISSÕES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 20. As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:

- I – Normas (legislação e regulamentação);
- II – Orçamento, Finanças Públicas e Monitoramento;
- III – Políticas Públicas, Capacitação e Formação.

Art. 21. Os grupos de trabalho são órgãos de natureza técnica e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos pontuais.

Art. 22. As comissões temáticas e os grupos de Trabalho são órgãos da estrutura funcional do CMDPD e auxiliares da Assembleia Geral, aos quais compete:

- I – estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída.

Art. 23. Os pareceres emitidos pelas Comissões Temáticas e pelos Grupos de Trabalho serão deliberados em Assembleia.

CAPÍTULO XIII
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CMDPD

Art. 24. A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados, com a finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CMDPD, bem como do cumprimento da sua Missão.

Art. 25. À Secretaria Executiva, como órgão da Estrutura Funcional do CMDPD compete:

- I – prestar assessoria técnica e administrativa ao CMDPD;
- II – secretariar as Assembleias, lavrar as Atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das Resoluções e deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo único – As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Presidência do CMDPD, que atuará em conformidade com as deliberações emanadas da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIV
DOS CONSELHEIROS

Art. 26. Aos Conselheiros do CMDPD incumbe:

- I – comparecer e participar das Assembleias do CMDPD;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – comparecer e participar das Comissões Temáticas e ou dos Grupos de Trabalho;

III – relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;

IV – exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 27. A função de membro do CMDPD não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembleias gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e ou à Diligência.

Art. 28. O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e as pessoas a serviço do CMDPD, quando se tratar de cursos, seminários, conferências, diligência, será estabelecido em resolução, de conformidade com as normas instituídas pelo Chefe do Poder Executivo para atos idênticos ou assemelhados.

CAPÍTULO XV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes de órgãos, entidades, instituições e representantes da sociedade civil.

Art. 30. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III – avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

V – aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 31. Para a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno Próprio.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de outubro de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|--|--|-----------------------|------------------------------------|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS | PROJETO DE LEI | Nº44/2021 Fl. 1/2 |
| | PROTOCOLO | | |
| | Data: __/__/__ Hora: __:__ | | |
| | Visto: | | |
| AUTOR: VEREADOR LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO | | | |
| PROJETO DE LEI Nº. 44, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020 | | | |

“Dispõe sobre a denominação da Rua Maria José da Silva Pereira, localizado no Bairro Portal do Parque, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação “Rua Francisco Heuser Maciel, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

*Art. 1º. A Rua Maria José da Silva Pereira, Localizada no Bairro Parque Industrial, no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua **FRANCISCO HEUSER MACIEL**.*

*Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. **FRANCISCO HEUSER MACIEL**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul”.*

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 27 de Outubro de 2020.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
"Dr. Leandro"
Vereador – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

HISTÓRICO

Francisco Heuser Maciel, natural de Miranda-MS, nasceu em 12/05/1933. Residiu em Três Lagoas (MS), aonde que, após cumprir o serviço militar mudou-se para Presidente Prudente (SP) para trabalhar no escritório de engenharia da construção da antiga Ponte Maurício Joppert, hoje ponte Hélio Serejo, que liga os Estados de SP/MS entre os municípios de Presidente Epitácio e Bataguassu.

Mudou-se para Piquerobi-SP onde casou-se com Terezinha de Jesus Bergamo Maciel (serventuária da justiça com quem teve 03 filhos. Foi através de seu incentivo que seu filho caçula Dr. Heuser Bergamo Maciel, médico, fixou residência em 2005 em Nova Andradina, vindo a exercer sua profissão.

O,Francisco sempre lhe dizia que Nova Andradina é uma cidade agradável, bem estruturada, promissor polo regional e cidade de destaque no estado do MS. Trabalhou na prefeitura municipal de Piquerobi até sua aposentadoria. Faleceu em Piquerobi aos 14/06/2014.

A homenagem póstuma que o município de Nova Andradina-MS, presta a Francisco Heuser Maciel também se deve aos serviços prestados que o filho Heuser Bergamo Maciel tem para com a população novandradinense, de forma muito peculiar por seus atendimentos médicos, no qual contribui para a melhoria da saúde física, psicológica e social, pois que sua especialização dentro da profissão é sempre para o bem-estar de seus pacientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|--|--|-----------------------|---|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS | PROJETO DE LEI | PL Nº. 41 /2021 Fl.1/3 |
| | PROTOCOLO | | |
| | Data: __/__/__ Hora: __:__ | | |
| | Visto: | | |
| AUTORA: VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL | | | |
| PROJETO DE LEI Nº 41, DE 22 SETEMBRO DE 2021 | | | |

“Institui a semana da consciência Negra no Município de Nova Andradina-MS”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Consciência Negra, a realizar-se no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro. A semana terá por objetivo elevar e ressaltar a cultura original da população negra e afro descendentes, estimular a cidadania e a solidariedade e fomentar a produção artística e cultural em todas as suas formas e expressões, promover realização de campanhas de integração e disseminação dos valores culturais da comunidade negra.

Parágrafo Segundo. A programação de eventos relacionados à semana da Consciência Negra deverá anteceder o dia 20 de novembro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas visando a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 3º O Poder Público implementará ações sob a forma de campanhas institucionais, eventos e outras formas que julgar convenientes inspiradas nos princípios dos direitos humanos, objetivando sempre promover a cultura da igualdade racial, o respeito à diversidade religiosa e o combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial e de valorização da História e Cultura Afro-Brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária N°41/2021 Pag.02

Art. 4º Para a coordenação das atividades, a Prefeitura organizará seminários com as diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

§ 1º Os seminários referidos no “caput” deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de novembro de cada ano.

§ 2º Os Seminários de que trata o “caput” deste artigo serão amplamente divulgados.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de setembro de 2021.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA – PL
“Cida do Zé Bugre”
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº41/2021 Pag.03

JUSTIFICATIVA

O Brasil desde meados do século XVI recebe seres humanos oriundos do Continente Africano que foram escravizadas nos diversos tipos de trabalhos que sustentaram a economia do Brasil colônia. É possível tranquilamente ressaltar que os trabalhos de pessoas escravizadas fizeram a formação socioeconômica deste país, entretanto, é importante lembrar o quanto apesar de todo o trabalho dedicado a estas terras as pessoas negras sempre foram deixadas ao relento da história, da economia, da educação, do lazer, da cultura e da dignidade humana. Nesse sentido, também lembrando toda a luta de Zumbi dos Palmares e entre tantos outros homens e mulheres negras que compunham toda a luta pela valorização da pessoa negra, queremos solicitar a todos e todas que venham somar forças em prol de um Brasil mais humano, capaz de sensibilizar valorizando todas as cores, classes, religiões, e que possam de forma especial pensarem que a cultura Afrobrasileira se faz presente em todos os componentes da formação sociocultural brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | |
|---|---|-----------------------|-------------------------------------|
| P R O T O C O L O | Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto: | PROJETO DE LEI | Nº 43/2021 Fl. 1/1 |
| AUTORES: VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB | | | |
| PROJETO DE LEI Nº 43, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021. | | | |

“Dispõe sobre a denominação do Auditório 01 do Centro de Convenções Silvio Ubaldino de Sousa, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação, **AUDITÓRIO LETÍCIA DANTAS DE OLIVEIRA**, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Auditório 01, localizado no Centro de Convenções Silvio Ubaldino de Sousa, Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se **AUDITÓRIO LETÍCIA DANTAS OLIVEIRA**.

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à homenagem póstuma que o Município de Nova Andradina presta a **Sra. LETÍCIA DANTAS DE OLIVEIRA** pela dedicação ao movimento cultural no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 22 de Outubro de 2021.

GABRIELA CARNEIRO DELGADO
“Gabriela Delgado”
Vereadora 2ª Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

BIOGRAFIA

Leticia Dantas de Oliveira teve uma vida inteira dedicada às artes; Multi-talenta, Leticia Dantas de Oliveira, a Lelê, nasceu em 23 de março de 1995. Leticia era dessas pessoas que nascem com o dom de fazer as pessoas se emocionarem com seu talento e sua criatividade. Dona de uma personalidade ímpar, quase voluntariosa, mas doce e suave como eram seus passos na dança.

Adepta do balé clássico, foi através de suas sapatilhas que, aos quatro anos de idade encontrou o sucesso em grandes apresentações no Balé mantido pela Prefeitura, desde os idos de 1999. Seus dotes como dançarina eram visíveis porque perfeitos na forma e expressões.

Leticia vivia a dança como se fosse o alimento da alma, que fazia nela crescerem sentimentos de felicidade. Dona de uma harmoniosa performance enquanto dançava, no entanto não deixou que somente essa vertente cultural lhe tomasse os dias. Foi dos palcos uma verdadeira princesa. Atuava em peças teatrais com a mesma desenvoltura e aptidão como se flutuasse nos personagens que encenava, dando-lhes vida e forma.

Leticia amava a arte como um todo, gostava de tudo: da música às letras, do som aos pincéis que aprendeu a admirar e soletrava por entre os riscos e cores, como se entendesse o que o pintor, o autor quisesse transmitir.

Sua sensibilidade vinha aliás, das raízes. Do seu próprio DNA. Afinal, filha de Wanger Dantas, que foi por longos anos coordenadora do Departamento de Cultura da Prefeitura de Nova Andradina. Aliada na formação do Museu, dos grupos de dança, dos professores de música, enfim, criadora de tantos projetos vitoriosos patrocinados pelo Departamento de Cultura local, era fácil para Wanger transmitir, desde o ventre, para sua caçulinha, o gosto pelo belo, exposto em cada detalhe do talento.

Inesquecíveis suas performances nas peças encenadas em todo o Estado, e por onde percorriam os artistas eram reconhecidos e aplaudidos pelo talento e beleza de suas apresentações. E Leticia brilhava como protagonista.

Como uma das primeiras alunas do Departamento de cultura de Nova Andradina, Leticia elevou o nome do Município na área cultural, indo do Baby Class enquanto bailarina, até o corpo de dança de tanto sucesso.

Sua primeira professora, Ana Paula, até hoje lembra com enorme saudade da pequena garota que não reclamava, mesmo quando seus dedinhos mimosos feriam-se por tanto sacrifício sobre a sapatilha de pontas. Sempre queria a perfeição e a conseguia.

Até hoje “Os Sonhos de Biloka” é uma peça lembrada por tantos quanto assistiram e se emocionaram com a figura pequena e gigante ao mesmo tempo, chamada Leticia. E o que dizer de “A Grande Ilusão” peça onde mostrava todo o seu valor artístico. Com Marcílio Soares, o grande



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

personagem que renovou a arte em Nova Andradina, Leticia formava um par inigualável, cada um com sua arte, colocando o coração nos palcos, encantando todas as plateias.

Os pais Wanger Dantas e Eliel Barros de Oliveira criaram Leticia como se cria um verdadeiro tesouro, pois entendiam que ela era muito, muito especial. Amorosa, linda, preciosa, tinha também na sua árvore genealógica, outros tantos pioneiros que fizeram a história de Nova Andradina.

Iniciando pelos bisavôs, Leticia só poderia ter sido também uma figura exponencial: afinal era bisneta de Maria José (Dona Zezé) e Francisco Frutuoso Figueiredo e de Teutlhy Soares Leitão (primeiro prefeito de Nova Andradina) e Maria Aparecida Gamba Leitão.

Os avós, da mesma forma, foram personalidades importantes no cenário do Município: Valdemiro Gregório Dantas e Tereza da Silva Dantas; Enoc Barros de Oliveira e Maria Benedita Figueiredo de Oliveira

Tamanha perfeição, não era mesmo para esse mundo: Leticia nos deixou tão jovem, em 14 de novembro de 2020, vítima de um acidente.

Ficaram na sociedade nova-andradinense, o luto e a saudade. Uma certeza inabalável de que, onde estiver, Lelê está bem, cantando, dançando interpretando e elevando ainda mais alto o nome da cultura de Nova Andradina.

Por tudo isso e por sua vida dedicada à arte, Leticia merece ver seu nome eternizado em um local onde se plante Cultura e se colha sucesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 23 de Junho de 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Nova Andradina-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Andradina, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Andradina, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Nova Andradina é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos do Município de Nova Andradina de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Nova Andradina somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Nova Andradina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Nova Andradina será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Nova Andradina, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, estabelecidas na Lei 993/2011 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;
e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Nova Andradina.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Nova Andradina na forma do *caput*.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de junho de 2021.

José Gilberto Garcia